



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13016.000230/2010-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2101-001.347 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de Outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EUCLIDES PEDRO BETANIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008 e 2009

NULIDADE- IMPROCEDÊNCIA

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n° 70.235/1972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do Recorrente fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, nos casos legalmente previstos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luis Eduardo de Oliveira Santos, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Física, acompanhado do Relatório Fiscal, exigindo recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.247.282,63, incluindo multa de ofício agravada de 112,50% e juros de mora. Da ação fiscal restou a constatação da irregularidade de seguinte irregularidade de *depósitos bancários de origem não comprovada, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada – omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida em instituição (ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, acatada como tempestiva, alegando, em seu entendimento em resumo, que todo valor apurado pela fiscalização está calcado tão somente em extratos bancários, contrariando o disposto na Súmula 182 do TFR. Sustenta que a chamada omissão de receita decorrente de movimentação bancária sempre foi examinada com bastante cautela tanto pelo judiciário quanto pelo Conselho de Contribuintes: porque deduzir de meros depósitos bancários cujas origens podem ser das mais variadas — não significa dizer que houve aumento de renda, ganho real de capital, ou seja, que o contribuinte teve rendimentos, cuja existência omitiu, sendo a toda evidência, mera presunção. Alega ainda que o depósito bancário, não constitui-se, por si só, fato gerador da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, pois é necessária a prova cabal e robusta de que ele foi utilizado como renda consumida. Assim, entende que improcede a autuação, vez que a mesma estaria calcada única e exclusivamente com base em omissão de receitas por depósitos bancários não contabilizados.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008 e 2009

NULIDADE- IMPROCEDÊNCIA

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DECISÕES JUDICIAIS - EFEITOS

As decisões judiciais, à exceção das proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, nos casos legalmente previstos.

O julgador de 1ª instância fundamentou seu voto nos seguintes termos:

Preliminar de Nulidade

O lançamento em comento foi levado a efeito pela autoridade competente e concedido ao Contribuinte o mais amplo direito à defesa e ao contraditório, pela oportunidade de apresentar, tanto da fase de instrução do processo e em resposta as intimações que recebeu; quanto na fase de impugnação, argumentos, alegações e documentos, no sentido de tentar ilidir as infrações apuradas pela fiscalização. Logo, não há que se cogitar de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

2.1. Depósitos Bancários sem origem justificada

A Fazenda Pública tem a possibilidade de exigir o imposto de renda com base na presunção legal e a prova para infirmar tal presunção há de ser produzida pelo contribuinte, que é a pessoa interessada para tanto. Ressalte-se que a jurisprudência dominante no Egrégio Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reconhece como legítima a presunção de omissão de rendimentos originada por depósitos bancários, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos

2.2 Súmula 182 do antigo TFR

Outrossim, é indispensável esclarecer que a Súmula 182 do antigo TFR e o Decreto-lei nº 2.471/1988. (art. 90), citado pela defesa, referem-se a um momento histórico distinto, onde não era possível formular-se presunção legal com base em depósitos bancários. Ocorre, entretanto, que a partir da vigência da Lei nº 9.430/1996 (art. 42), criou-se a determinação para que se considere, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

2.3. Decisões Administrativas e Judiciais

A regra aplicável às decisões administrativas e judiciais é a disposta no art. 472, do Código de Processo Civil, que limita a eficácia da sentença às partes do processo específico.

2.4 Solicitação de prazo para juntada de documentos

Por ocasião da impugnação devem ser apresentadas as provas, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, admitidas as exceções somente nos casos expressamente previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, o que não ocorre na espécie. De qualquer sorte,

ressalte-se que até o julgamento do presente processo não foram juntadas quaisquer provas documentais que pudessem elidir o lançamento notificado.

2.5 Multa de ofício agravada

Considerando que o interessado não atendeu as intimações constantes dos Termos de Intimação Fiscal nº 02 de 23/03/2010 e Intimação Fiscal nº-03 de 09/04/2010, caracterizando, dessa forma, a hipótese prevista na norma legal e respaldando o procedimento fiscal. Correto por conseguinte, o percentual da multa de ofício aplicada.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/12/2010 (fl. 484), o contribuinte apresentou, em 21/01/2011, o recurso de fl. 486, onde requereu que (a) seja declarada a nulidade do auto de lançamento, tendo em vista que o lançamento do Imposto de Renda teve como base de cálculo, apenas, valores constantes em extratos ou depósitos bancários, por constituir simples presunção que não confere consistência ao lançamento, sendo que não há, no Estado de Direito, culpados por presunção, conforme determina a vasta jurisprudência do judiciário e do Tribunal Administrativo; b) em caso de manutenção do auto de lançamento, seja extirpada a multa do art. 44, § 2 da Lei 9.340/1996, tendo em vista que as notificações foram recebidas por terceiros e não pelo próprio contribuinte, o que viola disposto no artigo 23, II, do Decreto 70.235/1972; c) em caso de manutenção do auto de infração, seja deferido prazo para a apresentação de outros documentos que comprovem o afirmado no presente recurso, face ao princípio da verdade real, sob pena de cerceamento de defesa; e d) seja declarada a nulidade total do presente auto de infração.

O Recorrente não apresenta nenhum fato novo, ou prova adicional, apenas repetindo as alegações constantes da impugnação e já afastadas pelo Julgador de 1ª instância.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 530, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O Recorrente alega como preliminar o cerceamento do direito de defesa, mas sem entretanto apontar quais os óbices impostos pela Autoridade Tributária que o impedisse de verificar com exatidão, a origem e o cálculo do *quantum* ora lançado. Pelo contrário, a Autoridade Lançadora o intimou, havendo o atendimento da intimação informando-se origem e destino dos depósitos bancários, sem apresentação de qualquer prova documental das informações prestadas e silenciou em relação às intimações constantes dos Termos de Intimação Fiscal nº 02 de 23/03/2010 e Intimação Fiscal nº- 03 de 09/04/2010.

Percebe-se claramente que o lançamento de ofício observou plenamente os requisitos dispostos no art. 10 do Dec. 70235/72-PAF, com a matéria tributária legalmente caracterizada.

Portanto, deve ser afastada a preliminar de cerceamento de direito de defesa.

Quanto ao mérito, o Recorrente apenas repete as alegações constantes da impugnação e já afastadas pelo Julgador de 1ª Instância, em voto abrangente e fundamentado em remansosa jurisprudência deste Conselho, não se carreando aos autos fato novo ou nova prova documental não apresentada nas fases de instrução e impugnação, com estrita observância do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Destaque-se a origem do lançamento de ofício foi decorrente da quebra de sigilo bancário que foi decretada nos autos do processo 2007.71.07.002572-0/RS da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, em decisão proferida em 29/11/2007. Através do Ofício nº 331665, expedido pela Vara Federal Criminal de Caxias do Sul, destinado ao Delegado da Receita Federal do Brasil, foram encaminhadas à Receita Federal do Brasil os extratos bancários (meio papel) dos envolvidos e cópia da decisão que decretou a quebra do sigilo fiscal do Recorrente.

É notório que a Fazenda Pública pode exigir o imposto de renda fundamentada na presunção legal, tornando-se ônus do contribuinte a demonstração da inaplicabilidade de tal presunção. Considerando que o Recorrente foi regularmente intimado para se manifestar a respeito da presunção de omissão de rendimentos através de três intimações, e não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos, é legítima a presunção de omissão de rendimentos originada por depósitos bancários.

Inobstante, o Recorrente não atendeu as intimações constantes dos Termos de Intimação Fiscal nº 02 de 23/03/2010 e Intimação Fiscal nº- 03 de 09/04/2010, caracterizando, dessa forma, a hipótese prevista na no art. 44, § 2º, da Lei 9430/96, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente. (Alterado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)

Por conseguinte, não há fundamento legal para aplicação da redução da multa de ofício aplicada.

Adicionalmente, por ocasião da impugnação devem ser apresentadas as provas, precluindo o direito do Recorrente de fazê-lo em outro momento processual, admitidas as exceções somente nos casos expressamente previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, o que não ocorre na espécie.

Dessa forma, não há qualquer vício no lançamento de ofício, razão pela qual não há reforma a fazer na decisão de 1ª instância, ora recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

Processo nº 13016.000230/2010-21
Acórdão n.º **2101-001.347**

S2-C1T1
Fl. 4

Relatório

Despacho Decisório

Voto